

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2009

Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DAVI ALVES SILVA
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em análise estabelece a obrigação de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica inserir, nas faturas de energia elétrica, informações relativas à realização de audiências públicas pelas próprias distribuidoras de energia elétrica ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de forma a aumentar a divulgação desses eventos junto aos consumidores, que geralmente, segundo o autor da proposição, não participam das audiências públicas promovidas pelas distribuidoras ou pela ANEEL.

O PL nº 6.097, de 2009, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CDC, o PL nº 6.097, de 2009, foi aprovado na

forma do SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator da matéria, o Deputado CHICO LOPES, que, em suma, apresenta duas alterações no art. 1º da proposição. A primeira, para estabelecer que na fatura de energia elétrica devem ser inseridas informações relativas às audiências públicas e não referentes à convocação do evento, conforme consta na proposição original. A segunda alteração foi para definir que a citada inserção deveria ser feita sem nenhum ônus para o consumidor.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, relativamente à realização de audiências públicas no processo administrativo, lembramos que o tema é regulado na chamada Lei do Processo Administrativo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 32 a 35. Também, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, aborda o tema no § 3º do art. 4º. Entretanto, essas normas não definem detalhes relativos à forma e aos prazos para divulgação desses eventos.

Feitas essas considerações iniciais, registramos que compartilhamos com o Ilustre autor da proposição em exame o entendimento de que a maior divulgação da realização de audiências públicas pelas distribuidoras de energia elétrica ou pela ANEEL é positiva, contribuindo para a transparência do setor e para o exercício dos direitos dos consumidores de energia elétrica que apresentam consumo reduzido, que, assim como os demais agentes do setor de energia elétrica, podem e devem opinar em matérias de seu interesse, discutidas nas referidas audiências públicas.

Entretanto, vemos com preocupação a exigência de que a inserção de informações relativas à realização de audiência pública ocorra em duas faturas de energia elétrica que antecedem à realização do evento. Tal exigência implicaria grandes dificuldades operacionais para as distribuidoras, por duas razões.

Em primeiro lugar, pelo fato de que as faturas podem ser encaminhadas aos consumidores em datas diferentes, num mesmo mês, pois os consumidores podem escolher uma entre pelo menos seis datas de vencimento da fatura, disponibilizadas pela distribuidora, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês, sendo que a data escolhida pode ser modificada apenas com autorização prévia do consumidor, em um intervalo não inferior a doze meses após a escolha inicial, conforme determina a ANEEL, no § 2º do art. 124 da Resolução Normativa da nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Em segundo lugar, observamos que a emissão de faturas pelas distribuidoras ocorre, em média, a cada trinta dias. Assim, acreditamos que, mantida a exigência de inserção das informações relativas a cada audiência pública em duas faturas imediatamente anteriores ao evento, seria necessário que tais informações estivessem disponíveis nas distribuidoras, para inserção nas faturas, com uma antecedência em relação à data de realização do evento que estimamos em aproximadamente noventa dias, o que tornaria extremamente moroso o processo de organização de audiências públicas no setor de energia elétrica nacional.

Tais exigências podem levar as distribuidoras e a ANEEL a reduzir o número de audiências públicas e a passar a utilizar consultas públicas para instruir os processos associados. E, como sabemos, as consultas públicas são feitas por intercâmbio de documentos, pelo correio ou pela Internet, o que resultaria numa menor possibilidade de participação dos consumidores de pequeno porte, residenciais ou comerciais, nesses eventos.

Entendemos, ainda, que a inserção de informações adicionais nas faturas de energia elétrica, independentemente da exigência de que essas informações sejam impressas com letras de tamanho e corpo pelo menos duas vezes maior que o tamanho da descrição do valor a pagar, salvo melhor juízo, implica aumento dos custos de impressão das faturas.

Cabe lembrar que aumentos de custos dos concessionários provocados por determinações da Administração Pública devem ser ressarcidos por via de aumentos tarifários, para que o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão não seja violado.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos tem garantia constitucional. Assim, certos de que o tema será oportunamente analisado pela douta CCJC, entendemos que, salvo melhor juízo, seria inconstitucional a alteração de texto da proposição feita no Substitutivo aprovado na CDC para estabelecer que a inserção de informações sobre as audiências públicas nas faturas de energia elétrica deveria ser feita sem nenhum ônus para o consumidor, pois tal comando é equivalente à determinação de que eventuais aumentos de custos com a emissão das faturas para atender ao disposto na proposição deveriam ser absorvidos pelos concessionários, alterando o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão.

Questionamos, ainda, as razões para a proposição focar apenas as audiências públicas realizadas pela ANEEL e pelas distribuidoras de energia elétrica, quando há outros setores regulados por agências federais que realizam audiências públicas, e que têm serviços públicos prestados por concessionários, como o setor de telefonia. Falta abrangência à proposição em análise.

Observamos, também, que o art. 2º da proposição em exame, assim como o art. 2º do Substitutivo proposto pela CDC, são dispositivos inócuos, que autorizam a ANEEL a fazer o que já é de sua competência (regular a realização de audiências públicas no setor de energia elétrica), além de determinar que a legislação de proteção ao consumidor deve ser observada, o que é óbvio, uma vez que a observância de toda a legislação vigente no País é dever de todos.

Finalmente, lembramos que o Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Geral das Agências Reguladoras, o PL nº 3.337, de 2004, que tramita apensado ao PL nº 2.057, de 2003, vem sendo discutido nesta Casa desde 2004, e aborda o tema de realização de audiências públicas pelas agências reguladoras federais de forma bem mais abrangente e detalhada do que a proposição em análise, estando pronto para ser

submetido à votação no Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando apenas a sua introdução na pauta do Plenário.

Em suma, a proposição em análise e o Substitutivo proposto pela CDC tratam o tema da realização de audiências públicas por agência reguladora federal de forma parcial e que, salvo melhor juízo, implicaria o aumento das tarifas do setor de energia elétrico nacional que já possui uma das tarifas mais elevadas do mundo. cremos ser desnecessário apresentar emendas para sanar os defeitos apontados uma vez que há, nesta Casa, proposição que trata do tema de forma mais abrangente e detalhada, e que se encontra em estágio mais avançado de discussão.

Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 6.097, de 2009, e do Substitutivo proposto pela CDC, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relator

2012_3793